

ASSUNTO: Crédito aos Consumidores - Taxa Anual de Encargos Efetiva Global (TAEG)

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu um conjunto de requisitos para o cálculo da Taxa Anual de Encargos Efetiva Global (TAEG), nomeadamente no que se refere aos encargos que devem ser considerados para apuramento desta taxa e à metodologia de cálculo a utilizar nos diferentes tipos de crédito.

Procurando apoiar as instituições de crédito na implementação dos referidos requisitos, o Banco de Portugal sistematizou os pressupostos de cálculo da TAEG na Instrução n.º 11/2009.

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/90/UE, de 14 de novembro, o Banco de Portugal entende ser necessária uma nova sistematização dos pressupostos de cálculo da TAEG que facilite a implementação dos novos requisitos legais.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. A presente Instrução procede à sistematização das regras de cálculo da Taxa Anual de Encargos Efetiva Global (TAEG), em conformidade com os princípios gerais, pressupostos e fórmula de cálculo que se encontram definidos no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março (doravante, “Decreto-Lei n.º 133/2009”).
2. Para efeitos de cálculo da TAEG, consideram-se quatro tipos de crédito aos consumidores:
 - a) «Crédito clássico»: contrato de duração determinada, com montante total do crédito e plano temporal de reembolso fixados no início do contrato. São contratos de crédito que podem prever a disponibilização de montantes de crédito em momentos diferentes do tempo, mas que não permitem a reutilização do crédito mediante a sua amortização parcial ou total;
 - b) «Contrato de locação»: contrato de locação de bens de consumo duradouro, com duração e plano temporal de pagamentos fixados, e em que o locatário, nos termos previstos no próprio contrato de locação ou em contrato separado, tem o direito ou a obrigação de comprar a coisa locada;
 - c) «Crédito revolving»: contrato de duração indeterminada em que é estabelecido um limite máximo de crédito, que o consumidor pode utilizar ao longo do tempo até esse valor limite, com exceção das facilidades de descoberto. São contratos de crédito em que, mediante amortização dos valores em dívida, o consumidor pode reutilizar o crédito;
 - d) «Facilidade de descoberto»: contrato de duração determinada ou indeterminada que estabelece uma facilidade de utilização de crédito associada a uma conta de depósito à ordem, permitindo a movimentação da mesma para além do seu saldo, até um limite máximo de crédito previamente estabelecido. São contratos sem plano temporal de reembolso fixado, em que, mediante amortização dos valores em dívida, o consumidor pode reutilizar o crédito.

3. Para efeitos da presente Instrução, consideram-se contratos de duração indeterminada os contratos sem termo e os contratos de renovação automática.
4. Para efeitos de cálculo da TAEG no crédito clássico, deve assumir-se que:
 - a) A TAEG é calculada com base, por um lado, na soma dos valores atuais dos créditos utilizados e, por outro lado, na soma dos valores atuais dos reembolsos e dos encargos que tenham sido acordados entre a instituição de crédito e o consumidor, estando à partida definidos os momentos do tempo em que ocorrem os respetivos *cash-flows*;
 - b) O contrato vigora pelo período de tempo acordado e as obrigações são cumpridas nas condições e datas especificadas no contrato;
 - c) Se ao montante do crédito solicitado pelo consumidor acrescer o financiamento de encargos respeitantes à concessão desse crédito, a TAEG é calculada:
 - (i) Com base no montante do crédito solicitado pelo consumidor, que não inclui esses encargos;
 - (ii) Com base no valor das prestações referentes ao montante total do crédito, que inclui esses encargos.
5. Para efeitos de cálculo da TAEG nos contratos de locação, além do disposto na alínea b) do número anterior, deve assumir-se que:
 - a) A TAEG é calculada com base, por um lado, no valor atual da locação e, por outro lado, na soma dos valores atuais das rendas, do valor residual e dos encargos que tenham sido acordados entre a instituição de crédito e o consumidor, estando à partida definidos os momentos do tempo em que ocorrem os respetivos *cash-flows*;
 - b) O bem locado é efetivamente adquirido pelo locatário, seja em resultado do exercício de uma opção, seja em cumprimento de uma obrigação contratual.
6. Para efeitos de cálculo da TAEG no crédito *revolving*, deve assumir-se o seguinte:
 - a) A utilização imediata e integral do limite máximo de crédito colocado à disposição do consumidor;
 - b) A duração de um ano e um plano de reembolso que, independentemente da modalidade de reembolso acordada com o consumidor, corresponde a 12 pagamentos mensais postecipados que incluem:
 - (i) 1/12 do limite máximo de crédito, acrescido dos respetivos juros sobre o capital em dívida;
 - (ii) O valor dos impostos, nomeadamente o Imposto do Selo, e outros encargos associados ao crédito;
 - (iii) Sem prejuízo do estipulado na subalínea (i), no caso do contrato de crédito permitir a utilização do limite máximo de crédito sem que haja lugar à cobrança de juros num período mínimo de 30 dias corridos (período de *free-float*), independentemente da modalidade de reembolso, no primeiro pagamento mensal não são incluídos juros sobre o capital em dívida;
 - c) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, estando em causa cartões de débito diferido ou outros contratos em que o capital em dívida deva ser reembolsado na totalidade num único pagamento, para cada prazo de pagamento, assume-se que:
 - (i) O limite máximo de crédito está em dívida pelo prazo de um ano;
 - (ii) O montante de crédito é reembolsado na totalidade ao fim de um ano;
 - (iii) Os encargos associados ao crédito são cobrados nas datas especificadas no contrato;
 - d) Se o limite máximo de crédito ainda não tiver sido estabelecido:

- (i) Considera-se que esse limite é de 1500 euros;
 - (ii) Sem prejuízo do estipulado na subalínea anterior, se o limite máximo de crédito tiver um valor mínimo superior a 1500 euros, deve ser considerado esse valor mínimo; por outro lado, se o limite máximo de crédito tiver um valor máximo inferior a 1500 euros, deve ser considerado esse valor máximo;
- e) O cálculo da TAEG não deve incluir isenções de anuidades ou de outras comissões, taxas anuais nominais mais reduzidas, programas de *cash-back* ou outras condições promocionais, independentemente do seu carácter temporário ou permanente;
- f) No caso dos cartões de crédito não devem ser considerados:
- (i) Os encargos e as taxas anuais nominais associados à utilização do cartão de crédito para obtenção de *cash-advance*, exceto se este tipo de utilização for claramente a mais frequente;
 - (ii) As taxas de juro e as comissões aplicáveis a utilizações específicas do cartão de crédito, que não correspondam às condições usuais da sua utilização, nomeadamente as comissões relacionadas com a utilização do cartão de crédito no estrangeiro ou as comissões específicas cobradas em postos de abastecimento de combustível;
 - (iii) As anuidades de cartões emitidos para outros titulares que não o 1.º titular do cartão de crédito.
7. Para efeitos de cálculo da TAEG nas facilidades de descoberto, deve assumir-se o seguinte:
- a) Se o contrato for de duração indeterminada, o limite máximo do crédito é integralmente utilizado por um período de três meses;
 - b) Se a duração do contrato de facilidade de descoberto for determinada à partida, o limite máximo do crédito é integralmente utilizado por toda a duração do contrato;
 - c) Se o limite máximo do crédito ainda não tiver sido decidido:
 - (i) Considera-se que esse limite é de 1500 euros;
 - (ii) Sem prejuízo do estipulado na subalínea anterior, se o limite máximo de crédito tiver um valor mínimo superior a 1500 euros, deve ser considerado esse valor mínimo; por outro lado, se o limite máximo de crédito tiver um valor máximo inferior a 1500 euros, deve ser considerado esse valor máximo.
8. Nos contratos de crédito com taxa de juro variável ou com taxa de juro ou encargos que possam vir a ser alterados no decorrer do contrato, mas cujos valores não sejam quantificáveis no momento da sua celebração, a TAEG é calculada assumindo que estes valores se mantêm fixos no nível inicial.
9. No cálculo da TAEG são considerados todos os custos, incluindo juros, comissões, impostos e encargos de qualquer natureza ligados ao contrato de crédito, nomeadamente os seguintes:
- a) Juros;
 - b) Comissões, nomeadamente de abertura de contrato, de processamento de prestações e de utilização de crédito;
 - c) Seguros exigidos por força do contrato de crédito, ou seja, seguros que o consumidor não teria necessariamente que contratar se não contraísse o crédito;
 - d) Seguros exigidos para obtenção de determinadas condições de crédito;
 - e) Encargos com outros contratos acessórios exigidos, para além dos previstos nas alíneas c) e d);
 - f) Custos com garantias exigidas para a obtenção do crédito;
 - g) Anuidades de cartões de crédito;
 - h) Impostos, nomeadamente Imposto do Selo e IVA;

- i) Comissões de intermediação de crédito;
 - j) Os custos conexos, nomeadamente os relacionados com a manutenção de conta que registe simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito, se a abertura de conta for obrigatória para a celebração do contrato de crédito, com a utilização ou funcionamento de meio de pagamento que permita simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito, bem como outros custos relativos às operações de pagamento.
10. Os seguintes encargos não devem ser considerados no cálculo da TAEG:
- a) Custos notariais resultantes da celebração do contrato de crédito;
 - b) Importâncias, diferentes do preço, que seriam sempre suportadas pelo consumidor na aquisição de bens ou serviços, independentemente da celebração do contrato de crédito;
 - c) Importâncias a pagar pelo consumidor em resultado de um eventual incumprimento;
 - d) Seguros do ramo automóvel com coberturas de responsabilidade civil e de danos próprios contratados no âmbito do crédito automóvel.
11. No caso de situações não previstas nos pontos anteriores, devem ser utilizados os restantes pressupostos de cálculo da TAEG, constantes da Parte II do Anexo I do Decreto-Lei nº 133/2009.
12. Para efeitos de cálculo da TAEG, assume-se que cada ano tem 12 meses padrão e que cada mês padrão tem 30 dias, ou seja, assume-se a convenção 30/360.
13. Para períodos inferiores a um mês, o cálculo dos juros diários deve assumir a convenção Actual/360.
14. A TAEG é expressa com a precisão de uma casa decimal. Se a décima sucessiva for superior ou igual a 5, a primeira décima é acrescida de 1.
15. É revogada a Instrução nº 11/2009, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de setembro de 2009.
16. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de julho de 2013.